

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

>>Portarias Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 7

>>Avisos Pág. 8

Licitações

>>Avisos Pág. 9

PROCESSO: 01072/17

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

CPF nº 638.205.797-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00215/17

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários à sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, na condição de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço às fls. 962/965 (ID: 509575), nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas a Responsável.

3. Instado a se manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, emitiu o Parecer nº 0676/2017-GPETV, fls. 967/970 (ID: 522139), opinando nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja dada quitação do dever de prestar contas à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, exclusivamente em referência ao exercício de 2016 da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II - Seja registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

É o parecer.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, de materialidade e de relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00014/16, proferido nos autos nº 04228/16, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial e na forma do disposto no artigo 18, § 4º do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, na condição de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao exercício 2016, à Senhora Helena da Costa Bezerra (CPF nº 638.205.797-53), na condição de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão à Responsável;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2093/2015.

INTERESSADA: Ivonete Sabino de Oliveira – CPF nº 558.596.902-15
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 94/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Envio de nova Planilha de Proventos e Memória de Cálculo. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Ivonete Sabino de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Operador Ecológico, Matrícula nº 10696, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 015/FPS/PMJP/2015, de 20.1.2015 (fl. 15), publicada no Diário do Município de Ji-Paraná n. 1991 em 21.01.2015, nos termos do artigo 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 33/39), constatou algumas irregularidades, razão pela qual expediu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...)

I - Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Sra. Ivonete Sabino de Oliveira, materializado pela Portaria nº 015/FPS/PMJP/2015 (fl.13) com fulcro no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c 29, § 6º, I e art. 57, ambos da Lei nº 1.403/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III - Envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma integral, de acordo com a média aritmética, bem como remeta ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

6. Verifica-se que foi citado erroneamente o art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/2003. Para os servidores do município de Ji-Paraná/RO não se aplica qualquer regra de transição, assim como se submetem, quanto à forma de cálculo dos proventos, a regra da média aritmética simples, conforme a consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO ao Ministério da Previdência Social (MPS), que emitiu o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT

seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

8. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora substituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que deve ser excluído o art. 6º-A da EC nº 41/03 do Ato Concessório.

9. Assim, a fundamentação coerente para a inativação deve ser nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, § 6º, I, arts. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

10. In casu, observa-se na Planilha de Proventos (fls. 18/19), que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de abril/2014), conforme demonstra o contracheque (fl. 21), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei nº 1403/05, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

11. Desta forma, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determina-se ao Diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedido à servidora Ivonete Sabino de Oliveira, fundamentando-o com base no do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, § 6º, I, arts. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

II - Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma integral da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Rio Crespo**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº:	02987/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Rio Crespo
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado:	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito(a) Municipal
CPF:	299.087.102-06

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 129/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.890.490,33, equivalente a 55,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.324.109,50. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03535/17
INTERESSADO : RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO : Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0459/2017-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, exonerado do cargo, a pedido, conforme Portaria n. 726/2017, de 28.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1462, de 29.8.2017 (fl. 13).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 10) e da Biblioteca (fl. 11) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a entrega do crachá de identificação (fl. 12).

Submetida a Instrução n. 0264/2017-SEGESP (fls. 14/19) à análise da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos sobreveio o Despacho n. 060/2017/CAAD/TC, por meio do qual o Controlador, Ivaldo Ferreira Viana informou a existência de inconsistência no Demonstrativo de Cálculo de verbas rescisórias quanto aos valores de créditos e descontos, solicitando, assim, a devida correção com a posterior retificação da instrução em referência.

Ato contínuo, o Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, mediante o despacho exarado à fl. 31 noticiou a efetivação da retificação, apresentando novo Demonstrativo de Cálculo, bem como a Informação n. 0015/2017-SEGESP (fls. 32/33), concluindo:

"[...]"

Por seu turno, a DIFOP confeccionou novo Demonstrativo de Cálculos, retificando o valor do desconto INSS/Compensação (rubrica 6110), que foi calculado sobre o teto da tabela do INSS que seria de R\$ 5.531,31 (Cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) quando deveria ter sido calculada sobre o valor integral do subsídio/CDS-3, o que é de R\$ 5.279,66 (Cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), documento juntado à fl. 31.

Insta salientar que, o primeiro valor do desconto INSS/Compensação- (rubrica 6110), com base no teto da tabela do INSS fez a quantia de R\$ 201,91 (duzentos e um reais e noventa e um centavos), sendo devidamente retificado com base no valor integral do subsídio-CDS-3 e perfazendo um valor de R\$ 174,23 (Cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Por fim, à luz dos precedentes e informações legis ora expostos, anuo a retificação procedida pela DIFOP e submeto os autos à análise de Vossa Senhoria, quanto às verbas rescisórias do servidor exonerado a pedido Raphael Heitor de Oliveira de Araújo".

Em apreciação à retificação, a CAAD emitiu o Parecer n. 432/2017/CAAD, ocasião em que concluiu:

"[...]"

Após ter se manifestado sobre os direitos de saldo de salário, férias, gratificação natalina a que o servidor faz jus, a SEGESP concluiu em sua nova informação prestada às fls. 32/33, que o servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo faz jus ao montante de R\$ 17.074,01 (dezesete mil, setenta e quatro reais e um centavo), conforme planilha de cálculos à folha 30/31, corroborando assim, com a retificação apresentada DIFOP.

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado do cargo conforme Portaria n. 726/2017, de 28.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1462, de 29.8.2017 (fl. 13).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas, após a devida retificação em sua instrução e nos respectivos cálculos, consignou que o interessado faz jus ao recebimento dos valores especificados no Demonstrativo de Cálculo de fl. 30, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0264/2017-SEGESP, fls. 14/19 e Informação n. 0015/2017-SEGESP, fls. 32/33).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Raphael Heitor Oliveira de Araújo, conforme demonstrativo de fl. 30.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 928, 03 de novembro de 2017.

Estabelece as regras e o fluxograma do pagamento de valores integrais apontados em Despacho de Definição de Responsabilidade e de valores imputados no Acórdão, bem como de parcelamentos realizados no âmbito desta Corte de Contas, referentes aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Estado e às multas cujo Acórdão ainda não transitou em julgado, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 3370/17,

Resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado aos servidores dos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara, Pleno e DEAD o uso do SITAFE, para fins de lançamento dos valores imputados nos Acórdãos, bem como aos servidores dos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara, Pleno o cadastramento e acompanhamento dos parcelamentos realizados no âmbito da Corte de Contas.

§1º O acesso ao SITAFE será feito por meio de “perfil” criado para cada servidor, devendo ser obedecida a finalidade de sua criação.

Art. 2º. O extrato de conta corrente emitido pelo SITAFE é o único documento apto a comprovar o pagamento dos créditos.

Art. 3º. O Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno certificarão, no Processo Principal, o pedido de parcelamento e reparcelamento protocolado na Corte.

Art. 4º. A unificação de 2 (dois) ou mais créditos em um único parcelamento só será possível se forem oriundos do mesmo processo na Corte de Contas.

Art. 5º Poderá o responsável efetuar o pagamento integral, bem como solicitar parcelamento de valores apontados em Despacho de Definição de Responsabilidade, que seguirá o mesmo fluxo desta Portaria.

DO PAGAMENTO DE VALORES INTEGRAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Art. 6º. O responsabilizado poderá efetuar o pagamento integral de valores imputados no Acórdão que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

§1º Caso o responsabilizado queira efetuar o pagamento integral de valores imputados no Acórdão, deverá procurar os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno para emissão do DARE, que terá como limite para pagamento o dia da solicitação do DARE.

§2º Após o trânsito em julgado, e antes da formalização do PACED, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno deverão consultar no SITAFE e certificar nos autos se houve pagamento integral.

§3º Havendo o pagamento integral, e mediante a certificação de tal informação no Processo Principal, com a juntada do extrato de conta corrente, os autos serão remetidos ao Relator para conhecimento e deliberação acerca de quitação.

DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 7º. O responsabilizado poderá solicitar parcelamento e reparcelamento de valores imputados no Acórdão, antes do seu trânsito em julgado.

Art. 8º. Os requerimentos de parcelamento e reparcelamento deverão ser devidamente preenchidos, com todas as informações constantes nos modelos dos ANEXOS I e II, respectivamente, sob pena de indeferimento.

§1º O interessado deverá juntar ao requerimento cópia do CPF e RG.

§2º O requerimento de parcelamento ou reparcelamento pode ser feito:

I – Pela própria parte;

II – Por meio de advogado, devendo ser acompanhado de procuração com poderes específicos previstos no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO; e

III – Por meio de qualquer outro representante, com firma reconhecida em cartório e com os poderes específicos previstos no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE- RO.

Art. 9º. O Departamento de Documentação e Protocolo, após atuar os documentos protocolados pelo interessado, tramará o processo ao Departamento do órgão julgador competente – Pleno, 1ª Câmara ou 2ª Câmara.

Art. 10. Os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno certificarão, nos autos principais, o pedido de parcelamento/reparcelamento.

§1º Após a certificação nos autos principais, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno enviará o processo de parcelamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsabilizado.

§2º Após a emissão do demonstrativo de débito, o processo de parcelamento será remetido ao Relator para análise e deliberação acerca do pedido de parcelamento.

§3º Os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno deverão certificar no Processo Principal o deferimento ou indeferimento do parcelamento/reparcelamento.

Art. 11. Até o trânsito em julgado do Acórdão, o requerimento de parcelamento ou reparcelamento será apreciado pelo Conselheiro Relator do Processo Principal.

Art. 12. Se o pedido de parcelamento for deferido, será dada ciência ao interessado pelos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno, juntamente com o envio da primeira parcela do DARE, por e-mail, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail.

§1º As demais guias do parcelamento poderão ser retiradas diretamente pelo interessado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN.

Art. 13. O acompanhamento do parcelamento será feito por meio do SITAFE, devendo o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno certificar, trimestralmente, o adimplemento ou não do parcelamento.

Art. 14. Constatado o pagamento integral do parcelamento, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator para fins de deliberação da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

§1º Concedida a quitação e sendo realizadas as baixas devidas, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno fará o apensamento ao processo que deu origem à multa e/ou ao débito, bem como deverá lançar a quitação no SPJ-e.

§2º Os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno deverão encaminhar memorando ao DEAD informando sobre a quitação concedida, para fins de certificação de tal informação no PACED.

Art. 15. Em caso de inadimplemento, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno adotará as seguintes providências:

I – Certificará a ocorrência, nos processos de parcelamento e principal;

II - Apensará o Processo de Parcelamento ao Processo Principal; e

III – Encaminhará memorando ao DEAD, para emissão de Certidão de Responsabilização no PACED em face do responsabilizado com relação ao saldo devedor.

Art. 16. Sendo solicitado o reparcelamento, o Departamento de Documentação e Protocolo encaminhará o requerimento ao Departamento do órgão julgador competente - 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno, para que seja certificado se já houve o trânsito em julgado do Acórdão.

§1º Constatado o trânsito em julgado do Acórdão, os Departamentos deverão juntar a documentação no Processo Principal, certificar que em que pese o requerimento de reparcelamento já houve o trânsito em julgado e, por fim, notificar o interessado, acerca da impossibilidade do deferimento do reparcelamento.

§2º Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, os Departamentos deverão despensar o processo de parcelamento do Processo Principal, para que se junte aos autos daquele o requerimento, e o remeterá ao Relator para análise e deliberação acerca do reparcelamento.

Art. 17. Cumpridos e comprovados os requisitos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, os autos serão devolvidos ao Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno para acompanhamento do parcelamento.

Art. 18. Em caso de novo descumprimento e novo pedido de reparcelamento, o rito a ser seguido será o mesmo descrito no art. 16 desta Portaria.

Art. 19. Constatado o pagamento integral pelo Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno, será aplicado o disposto no art. 14 desta Portaria.

DO PAGAMENTO DE VALORES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO

Art. 20. Após o trânsito em julgado, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno remeterão os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que seja formalizado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

§1º No caso de Processos físicos, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno deverão indicar, ao tramitarem o Processo ao DDP, as folhas que serão digitalizadas para a atuação do PACED.

§ 2º No caso de Processos eletrônicos, o DDP deverá atuar os documentos na íntegra como PACED.

Art. 21. Após a atuação do PACED, o DDP deverá encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de emissão de demonstrativo atualizado de débito em face dos responsabilizados que não solicitaram parcelamento, efetuaram pagamento voluntário ou foram excluídos por meio de recurso.

Art. 22. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao DEAD para o início dos procedimentos de cobrança que compreenderá:

§1º Ao receber o PACED, o Departamento de Acompanhamento de Decisões deverá confeccionar Certidão de Responsabilização em face dos devedores e, posteriormente, adotar as providências para execução do crédito pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 132 da CRFB/1988.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam convalidados os parcelamentos requeridos, bem como a forma e condições de recolhimento deferidas antes da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 24. Os recolhimentos realizados em desconformidade com os preceitos desta Portaria serão considerados inexistentes.

Art. 25. Fica revogada a Portaria n. 620, de 28.7.2017.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 931, 06 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0020/2017-CPSCC de 31.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, como substituto eventual da servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, na função de Presidente da Comissão de processo Seletivo para Cargos em Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.9.2017.

PORTARIA

Portaria n. 946, 10 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0755/2017-GP de 10.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FERNANDO SOARES GARCIA, Chefe de Gabinete da Presidência, cadastro n. 990300, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, e CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, para assessorarem o Presidente deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na sétima etapa do processo seletivo para provimento do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, a ser realizada em 10.11.2017, às 14h, no Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 937, 07 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 039/2017-CGPC de 31.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, como membro da Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, instituída mediante Portaria n. 1.602 de 11.12.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 816 ano IV de 16.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Portaria n. 939, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 02619/17,

Resolve:

Art. 1º Nomear ATILA ALOISE DE ALMEIDA, sob cadastro n. 990767, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Coordenadoria de Sistemas de Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 940, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0317/2017-SEGESP de 31.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 1º e 3.11.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 941, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0288/2017-SPJ de 3.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, em 3.11.2017, substituir a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS- 5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 942, 08 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03731/15,

Resolve:

Art. 1º Alterar o gozo da licença-prêmio por assiduidade concedida à servidora SHEILLA D'ARC SILVA TEIXEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 73, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, mediante Portaria n. 501, de 29.6.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1422 ano VII de 3.7.2017, para 1º.3.2018 a 19.4.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.10.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03429/2017

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XVII do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ no 05.888.433/0001-49, para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca GM-CHEVROLET, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos em 13 (treze) veículos pertencentes à sede desta Corte de Contas, alinhada ao objetivo estratégico n. 13 (Garantir a Infraestrutura, Segurança Institucional e os Serviços adequados às necessidades da Organização), tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R\$ 62.648,00 (sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002048/2017.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03750/2017

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XVII do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ no 15.895.055/0001-84, para a prestação do serviço de revisão básica/manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4X4, 2016/2017, Diesel, Automática, da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2041, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atendimento na cidade de Cacoal, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa

3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002163/2017.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03619/2017

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XVII do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ no 15.895.055/0001-84, para a prestação do serviço de revisão básica/manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4X4, 2016/2017, Diesel, Automática, da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2051, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atendimento na cidade de Vilhena, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002164/2017.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03428/2017

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XVII do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ no 05.880.596/0001-85, para a prestação do serviço de revisão e manutenção preventiva e corretiva de 1 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4x4, 2016/2017, Diesel, Automática da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2031, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencente a frota desta Corte de Contas, para atendimento na cidade de Ariquemes, tudo conforme especificações técnicas e condições

descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002162/2017.

Porto Velho, 09 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 4282/2016/TCE-RO, que tem por objeto fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço, restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3416/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de Materiais Gráficos personalizados, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO